

LIDO na 46ª Sessão Ordinária.

Data 02/09/2021

Adilson de Faria
Secretaria Legislativa

APROVADO na 7ª Sessão Ordinária.

Data 24/02/22

Adilson de Faria
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

GABINETE DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB

PROTOCOLO

Processo nº 1269/21

Data 02/09/21

Adilson de Faria
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 54 / 2021 – CMS DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

(Autoria: Vereador Adelson Rocha - PCdoB)

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

APROVADO na 6ª Sessão Ordinária.

Data 22/02/2022

Adilson de Faria
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS
TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santana, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, incumbida da implantação deste Programa de terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santana.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor.

Art. 4º - Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos Postos de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º - Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º. Dentre as Terapias Naturais, destacam-se as modalidades: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Hipnoterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki,

Ver. Adelson Borges Rocha
CPF nº 330.013.242-8

Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

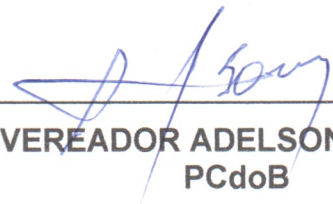
§ 2º. As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB , 02 DE SETEMBRO 2021.



VEREADOR ADELSON ROCHA
PCdoB



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei, visa consolidar as Terapias Naturais como uma importante fonte de terapias complementares no cuidado a saúde. Representam um conjunto de profissionais em expansão, que estão se tornando cada vez mais presentes entre os serviços a disposição da nossa população. Exercem um papel importante no tratamento da saúde, a partir de Terapias Naturais que, aliada aos demais campos da saúde preventiva, inibem a busca de atendimento no nosso Pronto Socorro. Além de diminuir a dependência por medicamentos químicos, propiciam uma melhor qualidade de vida.

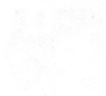
As Terapias Naturais estão sendo reconhecidas na Rede Municipal de Saúde em diversos municípios brasileiros e, atualmente, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei com o objetivo de regulamentar estes serviços que hoje são reconhecidos ainda de forma precária na legislação trabalhista e profissional.

Este trabalho, defendido e propagado pelo Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas – SINATEN, tem como objetivos estabelecer uma parceria das técnicas das Terapias naturais com as técnicas da Medicina Oficial, contribuir para beneficiar a população Lajeadense, com os tratamentos simples e baratos das Terapias Naturais, e regularizar os profissionais terapeutas no município, consequentemente ampliando a arrecadação tributária municipal. Considerando este assunto de relevante importância, e declaradamente necessária sua regulamentação no âmbito municipal para expedição de alvarás e licenças, propomos que o município passe a reconhece-las de forma objetiva. Além disso, permitindo o presente Projeto, que tais terapias sejam incluídas nos serviços oferecidos pela rede municipal de saúde pública, propicia que os adeptos destes tratamentos possam realiza-los pelo SUS, bem como diminuição dos gastos com medicamentos farmacológicos que são demandantes de altos valores do orçamento.

Por todo o exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação e posterior deliberação dos pares desta Casa Legislativa, reiterando a necessidade da apreciação e debate dos nobres edis e a consequente aprovação do referido projeto.

Santana-Ap, 02 de setembro de 2021

VEREADOR ADELSON DE ROCHA
PCdoB



OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

WASHINGTON, D. C. 20530

MEMORANDUM FOR THE ATTORNEY GENERAL

SUBJECT: [Illegible]

[The following text is extremely faint and largely illegible. It appears to be a memorandum detailing a legal matter, possibly related to the subject mentioned in the header. The text is organized into several paragraphs, with some lines appearing to be bolded or indented. Due to the low contrast, specific words and phrases cannot be accurately transcribed.]

Very truly yours,
[Illegible Signature]
Attorney General



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 022/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 17 de Fevereiro de 2022.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura do Projeto de Lei nº 058/2021.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

- 1. PROJETO DE LEI Nº 058/2021 – de autoria do Vereador Adelson Rocha –**
“ DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS MATERIAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência



Câmara Municipal de Santana
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMORANDO Nº 03/2022/CCJR

Santana, 15 de Fevereiro de 2022.

A excelentíssima senhora

ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: encaminhamento de parecer de propositura.

Senhora Presidente,

Encaminho parecer para a seguinte propositura:

- I. Projeto de Lei n ° 054/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCDOB, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, O QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.

Respeitosamente,


LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO
Vereador – Cidadania
Presidente CCJR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 6ª Sessão Ordinária.

Data 22/02/2022

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 4/2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 086/22

Data 17/02/22

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APPROVADO na 6ª Sessão Ordinária.
Única Discussão.
Data 22/02/2022
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 054/2021 de autoria do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, que dispõe sobre a Implantação de Terapias Naturais na Secretária Municipal de Saúde de Santana e dá outras providências, o qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTORIA: VEREADOR ADELSON DE ROCHA – PCdoB

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 054/2021 que dispõe sobre a Implantação de Terapias Naturais na Secretária Municipal de Saúde de Santana e dá outras providências, foi protocolado em 02 de Setembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Adelson de Rocha – PCdoB, o Projeto de Lei nº 054/2021 que dispõe sobre a Implantação de Terapias Naturais na Secretária Municipal de Saúde de Santana e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada, adianta-se que a propositura é plausível e merece acolhimento, posto que a terapia natural é importante no cuidado da saúde das pessoas, assim como os demais meios da saúde preventiva. Além do mais, a terapia natural, diminui a dependência por medicamentos químicos.

Atrelado a isso, é importante mencionar, que a terapia natural é um método que atualmente é reconhecida na Rede Mundial de Saúde em vários Municípios deste País, além do mais, a mesma propicia diminuição dos gastos com medicamentos farmacológicos que demandam altos valores.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 054/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria, verifica-se que é de interesse local e não há qualquer violação ao conteúdo material constitucional.

Dessa forma, observa-se que não existe inconsistência do presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”. Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 054/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO. Nº 20/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de março de 2022.

A Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Projetos de Lei para envio ao Executivo Municipal

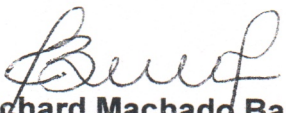
Senhora Presidente,
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, Projetos de Lei (Original) aprovados nesta Casa Legislativa para envio ao Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que os Processos referentes aos projetos deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexo:

1. **Projeto de Lei nº 054/2022 – de autoria do vereador Adelson de Rocha – PC do B** – dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Santana e dá outras providências; **Parecer nº 004/2022 – CCJR**, opinando pela aprovação do Projeto de lei;
2. **Projeto de Lei nº 058/2022 – de autoria do vereador Adelson de Rocha – PC do B** – institui, no município de Santana, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pessoas com fibromialgia; **Parecer nº 003/2022 – CCJR**, opinando pela aprovação do Projeto de lei;

Respeitosamente,


Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo-CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 039/2022-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 07 de Março de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 054/2021-CMS, de autoria do Vereador Adelson de Rocha.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 054/2021-CMS, de autoria do Vereador Adelson Rocha, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 20/2022- SEC/LEG/CMS, de 03/03/2022, encaminhamos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com os projetos de lei deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldo Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho

DESPACHO ADMINISTRATIVO: 0414/2022/GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 07 de março de 2022.

Ao Sr.

RONILSON BARRIGA MARQUES

Procurador

Procuradoria Geral do Município – PGM

PROCESSOS Nº 3751/22, 3750/22, 3749/22, 3748/22 e 3747/22

ASSUNTO: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar os Projetos de Lei, para análise e parecer desta Procuradoria, conforme especificação abaixo:

- P. L nº 58/2021 – Institui no município de Santana, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pessoas com fibromialgia (autoria do vereador Adelson Rocha);
- P. L nº 054/2021 – Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Santana (autoria do vereador Adelson Rocha);
- P.L nº 002/2022 – Altera dispositivos e o anexo I da Lei Complementar nº 019/2018, de 16 de outubro de 2018 (autoria do Executivo Municipal);
- P.L nº 008/2022 – Altera dispositivos a que menciona da Lei 728, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime da Previdência Social do município.
- P. L nº 009/2022 – Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1392/2021, sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal.

Sendo o que se apresenta para ocasião, aguardo retorno a este gabinete.

Atenciosamente,


Léia Almeida
Consultora Técnica
GAB.PREF/PMS



Memorando 1.749/2022



De: **Erica Miranda** Setor: **SEMSA-CAF-DPO - Departamento de Planejamento e Orçamento**

Despacho: **11- 1.749/2022**

Para: **SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde** AC: **Ithiara Guedes Das Virgens**

Assunto: **Projeto de Lei (reiteração de envio de respostas)**

Santana/AP, 07 de Junho de 2022

Informo **que já existe a Lei nº872/2010-PMS**, que dispõe sobre a política **de práticas integrativas e complementares de saúde**, no âmbito do município de Santana e dá outras providencias.

Para a implantação das PICS em serviços já cadastrados no SCNES é necessário cadastrar os profissionais que realizarão o serviço (2231-01 – Médico acupunturista, 2235-05 – Enfermeiro, 2212-05 – Biomédico, 2236-50 Fisioterapeuta acupunturista, 2515- 10 - Psicólogo clínico/ Psicólogo acupunturista e 2234-05 – Farmacêutico), descritos nas Portarias de nº2.488/GM e nº 84/SAS (estabelece um conjunto de profissionais para cada serviço/ classificação) para o qual, sem o cumprimento desse requisito, não é possível exportar dados do estabelecimento para a base nacional do SCNES e, posteriormente, validar e enviar para os sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares.

Não há um incentivo com recurso federal por parte do Ministério da Saúde para a **implantação e custeio mensal das PICS**. O financiamento federal para as ações de PICS é composto a partir dos blocos de financiamento do SUS, sendo que os serviços de Atenção Básica (AB) não possuem financiamento específico.

Os serviços de média e alta complexidade são financiados a partir da informação dos procedimentos realizados e compõem o Bloco de Média e Alta Complexidade (MAC), os procedimentos de consulta médico ou de profissional de nível superior (exceto médico) são financiados e devem ser registrados nas consultas, quando realizasse alguma PICS, por exemplo, uma consulta em homeopatia deve ser registrada como consulta.

Os procedimentos específicos em PICS são da Medicina Tradicional Chinesa, e são registrados quando realizados além da consulta profissional. A saber: Sessão de acupuntura com inserção de agulhas; Sessão de eletroestimulação; Sessão de acupuntura com aplicação de ventosa/moxa) e são financiados segundo tabela unificada.

Os medicamentos fitoterápicos, que estão em numero de doze na RENAME, e todos os medicamentos homeopáticos podem ser financiados a partir do componente da assistência farmacêutica básica, segundo à Portaria nº 533 MS/GM, de 28 de março de 2012. **Necessita de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite** para oferta nos serviços.

Portanto no momento não há disponibilidade orçamentária no QDD e na PAS prevista para o ano de 2022 para a despesa acima descrita.

Sugiro que seja elaborado um plano para implantação das PICS e após seja submetido o Plano ao Conselho Municipal de Saúde, assim como a criação das condições propícias à implantação do plano.

Erica Miranda

Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 872/2010-PMS

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal incluir na rede de cobertura da atenção básica a oferta e implementação de serviços das práticas integrativas e complementares, de caráter multidisciplinar e não corporativo conforme recomendada pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIPIC).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos programas já implantados, aos que venham a ser implantados pelo Município e que estejam relacionados à assistência à saúde:

- I - Da família;
- II - Do idoso;
- III - Da criança, do jovem e do adolescente;
- IV - Da pessoa portadora de deficiência;
- V - Da pessoa não alcançada pelo disposto nos incisos I, II, III e IV,

desde que encaminhada a processo de atendimento e de atenção domiciliar, em razão da indicação terapêutica nesse sentido.

Art. 2º Os profissionais de saúde acupunturistas inseridos nos serviços ambulatoriais especializados de média e alta complexidade deverão participar do sistema referencia/contra-referencia, atuando de forma resolutiva no processo de educação permanente, incluindo os Profissionais de Saúde Acupunturistas inseridos na rede hospitalar do SUS.

Parágrafo único. Para toda inserção de profissionais que exerçam a acupuntura no SUS, será necessário o título de especialista concedido por Ordens, Conselhos, Sindicatos, Sociedades e Associações, devidamente reconhecidas e/ou título de Especialização "Lato Sensu", emitido por Órgão da Administração Federal competente.

Art. 3º O município de Santana deverá, com a implantação da Política:

- I - Promover o desenvolvimento da Medicina Tradicional Chinesa-Acupuntura em caráter multiprofissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção, estruturando e fortalecendo a atenção em MTC-Acupuntura no SUS, e outras práticas integrativas e complementares, com incentivo à inserção da MTC-Acupuntura em todos os níveis do sistema com ênfase na atenção básica, com estratégias já descritas na política nacional incluindo o Programa de saúde da família e para todos os profissionais que estiverem inseridos no SUS de forma multiprofissional, para desenvolvimento de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

trabalho em acupuntura deverá ser exigido o título de especialista e ou especialização *Latu Sensu*, nos termos estabelecidos pelo MEC e ou Conselhos, Ordens ou Sociedades profissionais devidamente reconhecidas;

II - Promover, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e outros organismos e departamentos afins, o incentivo à capacitação para que a equipe de saúde desenvolva ações de prevenção de agravos, promoção e educação em saúde individuais e coletivas - na lógica da MTC, uma vez que essa capacitação deverá envolver conceitos básicos da MTC e práticas corporais e meditativas. Exemplo: Tuí-Na, Tai Chi Chuan, Lian Gong, Chi Gong, Pilates e outros que compõem a atenção à saúde e na MTC;

III - Incentivar as iniciativas para a formação de banco de dados relativos a escolas Formadoras e articulação com outras áreas visando ampliar a inserção formal da MTC/Acupuntura nos cursos de graduação e pós-graduação para as profissões da saúde em nível multiprofissional;

IV - Promover para os usuários, profissionais de saúde a divulgação das possibilidades terapêuticas; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais, além de ênfase no aspecto de prevenção de agravos e promoção das práticas corporais e usos e possibilidades, necessidade de capacitação específica, de acordo com o modelo de inserção; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais e papel dos profissionais no Sistema respeitando a individualidade e independência profissional de cada profissão regulamentada;

V - Incentivar e criar possibilidades para que o uso da terapêutica venha acompanhado da necessidade de investimento em capacitação específica de profissionais, de acordo com o modelo de inserção; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais; possível redução de custos e incentivos federais para tal investimento;

VI - Garantir junto a ANVISA e outros órgãos de fiscalização municipais, estaduais, as normas relativas aos insumos necessários para a prática da MTC/Acupuntura com qualidade e segurança: agulhas filiformes descartáveis de tamanhos e calibres variados; moxa (carvão e/ou artemísia); esfera vegetal para acupuntura auricular; esfera metálica para acupuntura auricular; copos de ventosa; equipamento para eletro-acupuntura; mapas de pontos de Acupuntura.

Art. 4º - Deverão ser estabelecidas integrações com todas as áreas da Secretaria Municipal de Saúde, visando a construção de parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações da política no município, incluindo outras privadas ou terceiro setor, para que possam contribuir com o município, reconhecendo também trabalho de organismos privados, sindicais, associações, sociedades, instituições de ensino e demais organizações que desenvolvam projetos ou iniciativas no âmbito da PNPIC para o aproveitamento de experiências na área para implantação dos mesmos ao nível de postos de saúde, unidades básicas, unidades integradas e hospitais nas diversas regiões estratégicas do município, para permitir o amplo acesso a população da PNPIC.

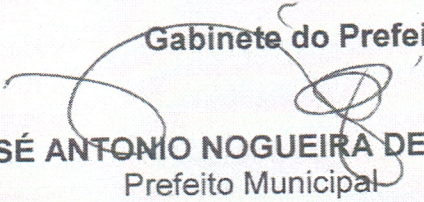
Art. 5º - Fica autorizada a criação na Secretaria Municipal de Saúde, de dotação orçamentária específica, para nos moldes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, estabelecer investimentos para criação e manutenção da PNPIC, procurando ainda elaborar projetos que de acordo com a



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Portaria 971 do Ministério da Saúde, busque no âmbito estadual e federal dotações orçamentárias e verbas para promover a implantação do PNPIC no Município.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2010.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



Memorando 1.749/2022



De: **Leia Almeida Dos Santos** Setor: **GAB.PREF-AT-LEG - Assessoria Técnica - Leg**

Despacho: **15- 1.749/2022**

Para: **PGM-CHEFIA GABINETE - Chefia de Gabinete AC: Daniele de Souza Marques**

Assunto: **Projeto de Lei (reiteração de envio de respostas)**

Santana/AP, 08 de Junho de 2022

Senhor Procurador,

Encaminho a resposta oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao Projeto de Lei nº 54/2021-CMS, que dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Santana (autoria do vereador Adelson Rocha), para análise e elaboração de Lei, se for o caso.

Att,

Leia Almeida

Assessora Governamental

Decreto nº 0333/2022-GAB.PREF/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 17/03/2023 15:11:07 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

1Doc



Memorando 1.749/2022



De: **Ithiara Guedes Das Virgens** Setor: **SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde**

Despacho: **13- 1.749/2022**

Para: **GAB.PREF-AE - Assessoria Especial**

Assunto: **Projeto de Lei (reiteração de envio de respostas)**

Santana/AP, 07 de Junho de 2022

Prezada,

Cumprimentando-o cordialmente e com base nos pontos apresentados pelo Coordenador de Assistência Farmacêutica - CAF/SEMSA, no **Despacho 3- 1.749/2022** e pela Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - DPO/SEMSA no **Despacho 11- 1.749/2022**, opinamos pela possibilidade de implantação do **Projeto de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde**, porém, como não existe base orçamentária para efetivação imediata, destaco que será elaborado um Projeto de implantação para o ano de 2023 no intuito de garantirmos o devido custeio das ações programadas.

Desde já, nos colocamos a disposição para qualquer resolutiva desta pasta.

Ithiara Guedes Das Virgens Madureira

Secretária Municipal de Saúde do Município de Santana

Decreto nº 007/2021 - PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 21/06/2022 10:10:30 por Lais Pereira de Almeida - Assessora da Procuradoria Legislativa

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

1Doc

**Memorando 1.749/2022**

De: **Lais Pereira de Almeida** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**

Despacho: **17- 1.749/2022**

Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Assunto: **Projeto de Lei (reiteração de envio de respostas)**

Santana/AP, 12 de Julho de 2022

Prezados(as),

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 054/2021-CMS de autoria do Legislativo Municipal para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado nesta Casa ao final, entretanto padece de vício de iniciativa, encaminho a Mensagem de Veto nº 45, de 12 de julho de 2022, para as providências pertinentes a sanção e posterior publicação.

Lais Pereira de Almeida

Assessora Jurídica da Procuradoria Legislativa

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 12/07/2022 09:52:01 por Lais Pereira de Almeida - Assessora da Procuradoria Legislativa

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 057/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 22 de Março de 2023

Ao Senhor,
RICHARD MACHADO BASBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 07/2023 - PMS

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria, Mensagem de Veto para continuidade da tramitação deste Poder Legislativo.

- **Mensagem de Veto nº 07/2023 – PMS** – referente ao Projeto de Lei nº 054/2021 – de autoria do vereador Adelson de Rocha – dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC UANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 07/2023-PMS
(de 08 de fevereiro de 2023)

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 054/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “Dispõe sobre a implantação das terapias naturais na Secretaria de Saúde de Santana e dá outras providências”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão parcialmente pelos motivos que passo a expor.

Neste sentido, o veto parcial incide sobre o dispositivo abaixo indicado:

“Art. 3º - fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor.”

Concernente ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 054/2021-CMS, o referido dispositivo determina que a Administração, juntamente com escolas e professores, estabeleça condições para o exercício dos profissionais Terapeutas Naturista.

Neste sentido, necessário se faz ponderar, que não cabe a Lei Municipal versar sobre critérios e condições para exercício de profissões, sob violação do Art.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Note-se que, aqui, não se está falando de matéria em que a competência legislativa seria concorrente, onde o Município, em caso de lacunas ou omissões deixadas pela União ou pelo Estado, poderia editar normas de caráter supletivo, mas, sim, de competência privativa da União, seara em que a invasão por Municípios leva, inexoravelmente, à inconstitucionalidade do artigo supra citado.

Deste modo, emerge claro que não cabe ao Município dispor sobre quaisquer condições para o exercício de profissões, aqui compreendida quanto à forma como deve ou pode ser exercida a prestação do serviço profissional pelo Terapeuta Naturista.

Importante salientar ainda que sequer supletiva ou concorrentemente faculta-se ao Município a edição de norma como a contida no Projeto de Lei sob apreciação, considerando que o tema que aborda não condiz com sua autonomia de auto organizar-se, mas sim com assunto previsto na legislação federal, esta sim em consonância com a competência privativa da União, qual seja: a de disciplinar as condições para o exercício profissional, como deflui do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal. Além do que, o parágrafo único do referido artigo afirma a reserva da competência da União sobre as matérias lá elencadas, tanto que prevê a possibilidade de, através de Lei Complementar Nacional, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas com as mesmas, evidenciando, desta forma, o afastamento da competência dos Municípios para tratarem do tema.

Não obstante, ainda que se considere que o artigo do Projeto de Lei em testilha abarca tema relativo à prestação do serviço perante os órgãos da administração pública Municipal, frise-se, matéria de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, surge imperiosa a observância quanto às regras atinentes ao exercício dessa competência devidamente disciplinada no art. 24 da CF/88.

Desta forma, o Município, embora dotado de autonomia política e administrativa, não está isento do dever de obedecer às normas constitucionais que



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

tratam das competências dos diversos entes federados, devendo atuar no estrito âmbito das competências a ele outorgadas pela Carta Magna.

Nesta seara, é noção cediça que o Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal. Assim, o exercício dessas competências está sujeito às regras dispostas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da CF/88.

O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município.

No que se refere à competência legislativa municipal, a Carta Magna tratou de elencá-las, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,"

Assim, emerge evidente que compete aos Municípios legislar tão somente sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Contudo, é nítido que a matéria versada na lei que se visa criar não se insere no conceito de interesse local na medida em que disciplina o exercício da atividade do Terapeuta Naturista perante os órgãos da Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em consonância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo, sendo, o interesse local, entendendo-se por peculiar interesse municipal, tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse.

Desta forma, resta claro que desde que presente o interesse local, poderá o Legislativo Municipal legislar supletivamente conforme previsão inserta na norma constitucional.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Insta esclarecer ainda que o constituinte ao prever competência aos municípios em legislar sobre matéria de interesse local, referiu-se aos interesses ligados diretamente às necessidades imediatas do Município, o que não é o caso em questão.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta contida no Art. 3º do citado Projeto de Lei, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, visto que carece ao Município competência legiferante, ainda que em caráter suplementar, para dispor acerca da matéria ora em discussão.

Sendo assim Excelências, respeitosamente **veta-se, parcialmente o projeto legislativo em tela pelos motivos devidamente explanados.**

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 054/2021-CMS, especificamente quanto ao Art. 3º**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 08 de fevereiro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

